

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00437/2022.

M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS, inscrita no CNPJ/MF nº 21.070.277/0001-60, com sede administrativa na Rua Francisco Manoel da Silva nº 6649, Anexo A, Aponiã – PORTO VELHO/RO, por seu representante legal, o Srº Bruno Rodrigues de Arruda, C.P.F nº 035.896.534-93, R.G de nº 5453586 SSP/PE vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação da empresa HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA – C.N.P.J: 42.509.955/0001-19 como vencedora dos itens dos Lotes 14 e 15 do Pregão Eletrônico nº 060/2023/SML/PVH.

I. NO TOCANTE À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Primeiramente, antes de ser exposto os pormenores dos pontos do presente recurso administrativo, convém solidificar o entendimento do direito de recurso da recorrente. O inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 abre a possibilidade de que, após declarada a vencedora da licitação, qualquer licitante pode manifestar sua intenção de recorrer e, uma vez aceita a sua intenção, contendo um prazo de três dias para apresentar seu recurso

II. DAS ESPECIFICAÇÕES DO(S) OBJETO(S) EM COMENTO

O objeto do certame alvo do presente recurso consiste em REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS –LOTE 14: itens 25 e 26 e LOTE 15: itens 27 e 28 – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA: TRELIÇA DE ALUMÍNIO P30.

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

Os itens destacados do objeto central do certame referem-se à locação de estruturas de treliças para a sustentação de portais, banners, decorações e diversas outras estruturas.

Tendo em vista o grau de zelo necessário para a realização dos serviços alvo do recurso de forma a conferir maior segurança para as pessoas que participarem do evento que será realizado, é mister que a administração pública exija certo grau de competência, comprovado pelo atestado de capacidade técnica, por parte da licitante vencedora.

Em análise ao atestado enviado pela HADASSA, verifica-se a não existência de serviços relativos à locação e montagem de treliças, inexistência essa que pode acarretar em sérios prejuízos para a qualidade do evento e, ainda mais, prejuízo sério para a segurança das pessoas que estejam transitando.

E o edital está claríssimo quanto à condição de exigência do atestado de capacidade técnica, quando o subitem 12.9.1 atesta que os atestados precisam constar “que comprovem o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado (...)”

Poder-se-ia dizer que os serviços de locação de tendas e montagem de palco, presentes no atestado da recorrida, seriam compatíveis com o serviço de locação treliças em comento. Todavia, é possível notar que o quantitativo do serviço realizado pela recorrida em seu atestado revela-se muito inferior (apena uma única diária) ao exigido pelo presente certame. Nota-se, ainda, que o atestado se refere à primeira nota fiscal retirada pela empresa, demonstrando sua experiência relativamente baixa na realização dos serviços em questão. Portanto, pesando todos esses fatores expostos, é questionável a aptidão técnica da recorrida para a realização dos serviços objeto do certame, eventos estes que possuem, em quantidade e qualidade, uma elevada demanda.

Com base nisso, fica explícita a insuficiência da aptidão técnica da recorrida para a realização do serviço solicitado de locação de estrutura de treliça revelando inexperiência e despreparo para este serviço, configurando-se como um perigo para a segurança das pessoas ao redor e risco para a integridade das estruturas do evento.

Tais prejuízos podem resultar em responsabilização da empresa que realizou o serviço e do administrador público que não verificou com precisão o atestado inábil para a prestação do referido serviço.

Ademais, resta inobservada a qualificação fiscal por conta do não envio da certidão municipal da empresa. Tal contratempo poderia ter sido resolvido caso a licitante vencedora houvesse enviado o SICAF para confirmação da validade da certidão municipal. Entretanto, a recorrida não enviou o referido documento e, em consulta ao sistema do SICAF, verificou-se o vencimento da certidão municipal.

Ainda, não resta para a empresa o prazo legal de cinco dias úteis previsto, para as microempresas e empresas de pequeno porte, no item 13.10 do edital do certame em comento. O item 13.9 diz expressamente que as microempresas e empresas de pequeno porte “deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que essa apresente alguma restrição.” (grifo nosso).

A habilitação da recorrida como licitante vencedora dos itens mostrar-se-ia como uma não observância do princípio contratual da vinculação ao instrumento convocatório, o qual visa garantir o pleno cumprimento das regras estabelecidas no edital do certame.

O descumprimento do referido princípio acarretaria em descumprimento de outro princípio basilar da administração pública, qual seja, o da legalidade, pois assim diz o art. 41 da Lei de Licitações “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, em face da inexperiência e inaptidão da empresa para a realização dos serviços constantes nos Lotes 14 e 15 e do descumprimento do edital quando da irregularidade fiscal, pedimos pela DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.

Nestes Termos, pedimos provimento.
Porto Velho/RO, 05 de maio de 2023.

B. R. ARRUDA ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI
Bruno Rodrigues de Arruda
R.G. n. 5453586 SSP/PE
C.P.F n. 035.896.534-93
Titular

Fechar